

A. I. N.º - 232900.0003/04-0
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. No entanto, o autuado comprova que algumas notas fiscais, questionadas na autuação, foram objeto de devolução ao remetente e outras estavam devidamente escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/04, para exigir ICMS no valor de R\$ 8.848,81, acrescido da multa de 70%, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação à fl. 55, alegando que diversas notas fiscais, objeto da autuação, foram devolvidas ao remetente e outras estavam devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Ao final, pede uma “revisão” da autuação.

A autuante, em informação fiscal (fls. 120 e 121), acata apenas parte das alegações defensivas, pois em relação a algumas notas fiscais que o autuado argumenta terem sido objeto de devolução, entende que os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar o retorno das mercadorias aos respectivos estabelecimentos fornecedores. Ao final, apresenta novo demonstrativo de débito à fl. 124, reduzindo o imposto a ser exigido para R\$ 6.302,62, e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado, ao tomar ciência da informação fiscal prestada, novamente se manifestou às fl. 153, solicitando que fosse juntado ao processo cópias de algumas declarações de fornecedores, bem como de diversos Conhecimentos de Transportes e de documentos fiscais, visando comprovar a efetiva devolução de algumas operações que não foram aceitas pela autuante.

Esta JJF decidiu converter o presente PAF em diligência à autuante para que esta se manifestasse sobre os novos documentos juntados aos autos pelo autuado.

A autuante se manifestou às fls. 192 e 193, inicialmente fazendo um breve histórico sobre a autuação. Quanto à documentação juntada aos autos pelo autuado, informa que a mesma foi intempestiva, visto que já havia se expirado o prazo legal de 10 (dez) dias. Alega que para analisar os referidos documentos é necessário rever todo o procedimento da fiscalização

realizada. Ao final, dizendo que está lotada em outra Inspetoria, solicita a designação de outro fiscal, baseando-se no art. 127, §2º, do RPAF/99.

Tendo em vista que, apesar de intempestivamente juntados aos autos, os documentos foram anexados ao processo antes do julgamento, e em busca da verdade material, esta JJF decidiu converter o processo em diligência à Inspetoria de Origem, para que outro fiscal fosse designado para examinar a documentação em lide.

A Inspetora Fazendária do Iguatemi enviou os autos ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador, para que o impasse gerado com a falta da informação fiscal fosse sanado. O Diretor do DAT/METRO determinou que a autuante realizasse o solicitado.

A autuante, cumprindo a determinação do Diretor do DAT/METRO, em nova manifestação às fls. 203 a 204, inicialmente fez um breve histórico do processo e reclamou sobre a juntada de documentos fora do prazo regulamentar. Entretanto, após elaborar novos demonstrativos às fls. 205 e 206, utilizando os documentos apresentados pelo impugnante, reduziu o valor a ser exigido para R\$ 5.255,49.

O autuado foi intimado (fls. 208/209) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração em análise exige ICMS no valor de R\$ 8.848,81, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado alegou que diversas notas fiscais, objeto da autuação, foram devolvidas ao remetente e outras estavam devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas.

A autuante acatou apenas parte das alegações defensivas, pois em relação a algumas notas fiscais que o autuado argumentou terem sido objeto de devolução, entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte eram insuficientes para comprovar o retorno das mercadorias aos respectivos estabelecimentos fornecedores. Ao final, reduziu o imposto a ser exigido para R\$ 6.302,62.

Posteriormente o autuado juntou ao processo novos documentos tentando comprovar seus argumentos iniciais.

Destaco que apesar dos referidos documentos terem sido apresentados, após o prazo legal de 10 dias para que o autuado se manifestasse sobre a informação fiscal, esta JJF solicitou que os mesmos fossem considerados pela autuante, pois ainda não havia sido realizado o julgamento do PAF, e tendo em vista a busca da verdade material.

Dessa forma, a autuante elaborou novos demonstrativos às fls. 205 e 206, utilizando os documentos apresentados pelo impugnante, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 5.255,49, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 208/209) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos valores exigidos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos às fls. 205/206.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0003/04-0, lavrado

contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.255,49**, sendo R\$4.765,24, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$490,25, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA